



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
-----

Sessão de 24 outubro de 19 85 ACORDÃO N.º 101-76.220

Recurso n.º - 45.527 - IRF -- ANO DE 1983

Recorrente - LANCHONETE BEVERLY LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, na redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei 2065/83, a entrega atrasada da DIRF, mesmo antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora, enseja a aplicação de multa. Alegação de ocorrência de denúncia espontânea afasta da, porque implicaria em declarar inconstitucionalidade de lei, o que, não sistema do direito brasileiro, compete ao Poder Judiciário. Recurso a que se nega provimento, propondo-se, entretanto, a dispensa da multa por equidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCHONETE BEVERLY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, propondo-se, entretanto, a dispensa da multa, por equidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1985

  
 AMADOR DUTRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

  
 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

selheiros:

SYLVIO RODRIGUES,  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,  
AGOSTINHO SERRANO FILHO,  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,  
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e  
RAUL PIMENTEL.

Conforme Parecer CST/SIPR Nº 539 de 12  
de maio de 1986, aprovado pelo Sr. Coordenador do Siste-  
ma de Tributação, foi acolhida a dispensada multa por  
equidade, proposta por este Conselho.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814-002.523/84-02

RECURSO Nº: 45.527

ACÓRDÃO Nº: 101-76.220

RECORRENTE: LANCHONETE BEVERLY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em razão de haver entregue a Declaração de Imposto sobre a Renda na Fonte (DIRF) fora do prazo, foi exigida da recorrente a multa prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe deu o art. 10 do Decreto-lei nº 10 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Impugnando tempestivamente a exigência fiscal, alegou a notificada, em síntese, que: a) a penalidade imposta fere o princípio da capacidade contributiva, dado ser muito superior a que seria devida pela falta de pagamento do imposto; b) contraria, também, o princípio da equidade, como previsto no artigo 172 do C.T.N.; c) tendo havido denúncia espontânea, em face do que dispõe o art. 138 do C.T.N., nenhuma multa poderia ser cobrada pela inexistência de falta de recolhimento do tributo.

Conclui pedindo o cancelamento da exigência, dado tratar-se de firma "humilde e pequena varejista, e não ter condições de arcar com tal ônus."

Submetidos os autos à consideração da autoridade julgadora a quo, esta manteve o crédito consignando que

"a responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea, quando for acompanhada do pagamento da importância devida ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante

ACÓRDÃO Nº 101-76.220

tante dependa de apuração. É o que claramente está definido no art. 138 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, C.T.N., citado pelo impugnante em seu arrazoado.

Igualmente a remissão total ou parcial de que trata o art. 172 do mesmo CTN, para ser concedida deve ser autorizada por lei.

Desta maneira, como confirma a impugnante em seu arrazoado, se deixou de entregar a DIRF no prazo estipulado por lei, a penalidade foi bem aplicada, não merecendo reparos o lançamento impugnado pelos seus legais fundamentos."


Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo apresentou, com guarda do prazo legal, o apelo de fls. , onde alega:

1) De acordo com o já mencionado na inicial a firma entregou o referido documento na mais boa, livre, e espontânea vontade, diante dos fatos chega-se a conclusão que seria muito mais cômodo, não ter entregue tal documento.

2) Deduz-se ainda, que também seria mais vantagem não ter sido feita a operação de retenção e respectivo pagamento do tributo, pois assim o fato não teria origem, ou então esperar o fisco se manifestar, pois o pagamento do tributo acrescido de multa seria mais vantajoso. Pasmem os senhores, a firma está sofrendo uma sanção na ordem de Cr\$ 892.543, pelo fato de ter pago a irrisória quantia de Cr\$1.440 referente a retenção que resultou em tão pesada penalidade, pergunta-se, se tivesse mos conhecimento de tão pesado ônus, acham os Srs. que fariamos a operação, creio que nem nós nem ninguém o faria.

3) Ainda pesa o fato de a recorrente ser uma pequena empresa, visto que está enquadrada na MICRO EMPRESA, e não encontrando meios nem recursos para efetuar tal pagamento.


4) E, para finalizar, contamos com o alto grau de justiça que sempre caracterizou Vs.Sas. para que seja reconsiderada a IMPUGNAÇÃO e a conseqüentemente imposição de multa, ou em última hipótese abolir pelo menos a correção monetária, e reduzir esta multa pela metade, já que houve anistias e reduções de multas nos exercícios anteriores, seria razoável que esses mesmos benefícios



ACÓRDÃO Nº 101-76.220

fossem estendidos até nós, devemos ainda atentar para o fato que a finalidade dos novos dirigente do país é a de facilitar ou pelo menos AMENIZAR a vida das consideradas pequenas empresas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.220

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:


Verifica-se, preliminarmente, que a recorrente não contesta a infração que lhe foi imputada, chegando mesmo a confessá-la. Opõe-se, todavia, ao pagamento da penalidade que lhe foi imposta.

Invocou a apelante o disposto no art. 138 do CTN, alegando que, tendo apresentado a DIRF antes de qualquer procedimento fiscal, ficou caracterizada a denúncia espontânea da infração e, que, portanto, estaria excluída a responsabilidade. Este argumento, infelizmente, não pode ser acolhido, também não é novo.

Com efeito, apreciando igual alegação, escreveu o ilustre Conselheiro, Dr. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, no voto condutor do Acórdão nº 101-75.938, de 18/06/85:

"Em outras palavras, entende a Empresa que o disposto em lei complementar deve prevalecer sobre o dispositivo de lei ordinária. Ou, em última análise, pretende ver afastada a aplicação de lei ordinária em razão de colidir com lei de nível hierárquico maior, sendo, neste particular, inconstitucional.

A insurgência da Recorrente diz respeito a um dos temas mais debatidos, qual seja, o controle de constitucionalidade das leis por parte do Poder Executivo. Seria dado à Administração negar aplicação à lei, sob o argumento de que a mesma seria inconstitucional?

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm sido divergentes com relação à questão. Recentemente, em excelente trabalho publicado na REVISTA FORENSE, vol. 

Acórdão nº 101-76.220

284/101, nosso eminente colega de Conselho de Contribuintes, RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO, tratou do tema, examinando exhaustivamente as diversas posições que a respeito têm sido adotadas.

Após minuciosa análise dos diferentes pontos de vista, inclusive a do colendo Supremo Tribunal Federal, que vem entendendo que o Poder Executivo pode se negar a cumprir a lei que entenda inconstitucional, desde que justifique o seu entendimento, acaba o ilustre articulista por concluir que somente ao Poder Judiciário compete apreciar a eiva de constitucionalidade.

Igual entendimento foi adotado pelo conspícuo Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Apelação Cível 101.596, cujo acórdão, publicado no Diário da Justiça da União em 21/03/85, está assim ementado:

"No sistema constitucional brasileiro somente ao Judiciário compete examinar a alegação de inconstitucionalidade de determinado preceito legal cuja aplicação tenha lesionado direito individual subjetivo.


Descabe mandado de segurança para compelir o Conselho de Contribuintes a decidir sobre alegação de inconstitucionalidade de preceito regulamentar.

O silêncio do colegiado administrativo, na espécie, não caracteriza abuso de poder, nem cerceamento de defesa.

Recurso desprovido".

Quinta Turma - Relator o eminente Ministro MOACYR CATUNDA.

Também esta egrégia Câmara, em processo de igual teor do presente, teve oportunidade de afirmar que cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, conforme Acórdão número



Acórdão nº 101-76.220

101-75.847 assim ementado:

"DIRF - ATRASO NA ENTREGA - SUJEIÇÃO À MULTA PREVISTA NOS §§ 3º e 4º DO DECRETO-LEI 1.968/82 - Ainda que a entrega da DIRF se dê antes de qualquer ação fiscal, incide a multa prevista no § 3º do art. 11 do Decreto-lei 1.968, reduzida à metade, conforme o § 4º daquele mesmo artigo.  
Recurso a que se nega provimento".

Também, apesar de inexistir previsão legal que autorize a remissão, total ou parcial, do débito, é indiscutível que, além de o recorrente atender a diversos dos pressupostos e lencados no art. 172 do CTN para que o legislador ordinário autorizasse a remissão, ainda se verifica que o postulante não incide em nenhuma das hipóteses que vedaria a proposição da dispensa da multa por equidade (ausência de reincidência, sonegação, fraude ou conluio" (Proc. Adm. Fiscal, aprovado pelo Decreto número 70.235/72, art. 40).

É ainda patente, como vimos pelo Relatório, a desproporcionalidade entre a multa exigida e o bem jurídico que visa resguardar (imposto retido na fonte), o que também corrobora a proposta da dispensa da multa por equidade.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, votando, entretanto, pelo encaminhamento dos presentes autos à consideração do Senhor Coordenador do Sistema de Tributação com proposta da dispensa da multa por equidade.



AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR